



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03985/12**

Objeto: Denúncia - Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões

Denunciantes: Edilson Mendes da Silva. José Luciano da Silva Filho. José Lourenço dos Santos. Maria do Livramento Cândido da Cruz.

Denunciado: Félix Antônio Menezes da Cunha

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03777/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03985/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC 00203/14, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a atual Prefeita de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, encaminhasse a documentação suscitada no Relatório da Auditoria, às fls. 18/19, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR não cumprida a referida Resolução;
- 2) APLICAR multa pessoal a Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 70,91 UFR-PB, em decorrência do descumprimento da decisão;
- 3) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ASSINAR novo prazo de 15 (quinze) dias para que a gestora encaminhe a documentação reclamada pela Equipe Técnica, sob pena de nova multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 24 de novembro de 2015**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03985/12**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03985/12 trata, originariamente, de denúncia formulada pelos Vereadores, Sr. Edilson Mendes da Silva; Sr. José Luciano da Silva Filho; Sr. José Lourenço dos Santos e Sr<sup>a</sup> Maria do Livramento Cândido da Cruz, contra o ex-Prefeito de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, acerca de supostas irregularidades praticadas na execução do concurso público, durante o exercício de 2011 quais sejam: irregularidades no processo licitatório para a contratação da empresa Metta Concursos Ltda., responsável pela execução do concurso; oferecimento de vagas para cadastro de reserva, o que não consta na Lei 178/2011, que criou os cargos ofertados no certame; indícios de fraude na realização do concurso, com a aprovação de pessoas próximas ao Prefeito e contratação irregular de pessoal, em detrimento dos candidatos aprovados no certame.

Ao analisar a matéria, a Divisão de Gestão de Pessoal sugere que a falha que trata do processo licitatório seja analisada pela DILIC, entendeu que não é de competência deste Tribunal a análise da falha que trata de indícios de fraude na realização de concurso público e as demais falhas, que se referem a oferecimento de vagas para cadastro de reserva, que não consta na Lei nº 178/2011 e contratação de pessoal para o desenvolvimento de atribuições de cargos oferecidos em concurso público com prazo de validade vigente, foram consideradas procedentes.

Notificado o Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela remessa dos autos à DILIC a fim de que esta Divisão Especializada examine os fatos denunciados de sua competência, relacionados à contratação da Metta Concursos Ltda., empresa responsável pela efetivação do certame em questão.

Os autos foram encaminhados à Auditoria que emitiu relatório às fls. 18/19, onde sugeriu a notificação da autoridade responsável pela Prefeitura de Pilões, bem como do ex-prefeito, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha para enviar o procedimento licitatório – Pregão 06/2011, que resultou na contratação da empresa METTA CONCURSOS responsável pela realização do concurso público, realizado em 2011, e o contrato dele decorrente, bem como do convite nº 05/2010 e do contrato 31/2011.

O ex-prefeito de Pilões, Sr. Félix Antonio Menezes da Cunha, e a atual Prefeita do mencionado município, Sr<sup>a</sup> Adriana Aparecida Souza de Andrade foram regularmente citados, no entanto, deixaram decorrer o prazo sem apresentarem quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu nova COTA pugnando pela assinatura de prazo a Sr<sup>a</sup>. Adriana Aparecida Souza de Andrade, Prefeita Municipal, para que esta adote as providências delineadas no Relatório da DILIC às fls. 18/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 03985/12**

Na sessão do dia 30 de setembro de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu, através da Resolução RC2-TC-00203/14 assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a atual Prefeita de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, encaminhasse a documentação suscitada no Relatório da Auditoria, às fls. 18/19.

Notificada a gestora municipal deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 2002/15, opinando pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2 – TC–00203/2014; aplicação de multa a Srª. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, em decorrência do não cumprimento das determinações contidas na Resolução RC2–TC–00203/2014, com fulcro no art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte e baixa de Resolução assinando prazo para que o atual gestor envie a este Pretório os documentos suscitados pelo Órgão Auditor, para que seja realizada a devida análise da licitação que culminou na realização do concurso público no município de Pilões, no exercício de 2011.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada pelo Vereador, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Levando em consideração a desídia da gestora municipal em atender a determinação contida na Resolução RC2-TC-00203/14, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) Julgue não cumprida a referida Resolução;
- 2) Aplique multa pessoal a Srª Adriana Aparecida Souza de Andrade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 70,91 UFR-PB, em decorrência do descumprimento da decisão;
- 3) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) Assine novo prazo de 15 (quinze) dias para que a gestora encaminhe a documentação reclamada pela Equipe Técnica, sob pena de nova multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

É a proposta.

**João Pessoa, 24 de novembro de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 24 de Novembro de 2015



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO